



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

quinta-feira, 13 de agosto de 2026

Ano XIV - Edição nº 02002 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D1A19F86EFD89B32297139208E2328D3

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

SUMÁRIO

- ERRATA - TERMO ADITIVO - CREDENCIAMENTO 01-2026.
- IMPUGNAÇÃO - JULGAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 11-2026
- EXTRATO - TERMO ADITIVO - CONCORRÊNCIA 01-2025 - CONCORRÊNCIA 02-2025
- EXTRATO - TERMO DE CONTRATO - CREDENCIAMENTO 04-2025
- DECRETO Nº 068/2026, DE 13 DE AGOSTO DE 2026
- IMPUGNAÇÃO - JULGAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 11-2026.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Credenciamento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br**ERRATA****REF. EXTRATO TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO**
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PA010201/2026

Na edição nº 01998 do dia 07/08/2025 EXTRATO 1º TERMO ADITIVO / PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026, do Diário Oficial do Município de Mulungu do Morro,

ONDE SE LÊ:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C070701/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** GEOVANA SANTOS ALVES, CREDITO nº 426939-F. **OBJETO:** Prestação de serviços na área de saúde como FISIOTERAPEUTA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** Supressão contratual no percentual de 15,62% (quinze vírgula sessenta e dois por cento) do contrato inicial. **Ressalta-se que o percentual de supressão se encontra dentro dos limites legais permitidos, não implicando alteração da natureza do objeto contratado, tampouco prejuízo às condições inicialmente pactuadas, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

LEIA-SE:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C070701/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** GEOVANA SANTOS ALVES, CREDITO nº 426939-F. **OBJETO:** Prestação de serviços na área de saúde como FISIOTERAPEUTA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** supressão contratual no percentual de 15,62% (quinze vírgula sessenta e dois por cento) do contrato inicial, **justifica-se a referida supressão por decisão da Secretaria competente, em razão da necessidade de adequação do contrato ao interesse público e à realidade administrativa, conforme permissivo da alínea "b", inciso I, art. 124 da Lei 14.133/21.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



ERRATA

REF. EXTRATO TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PA010201/2026

Na edição nº 01998 do dia 07/08/2025 EXTRATO 1º TERMO ADITIVO / PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026, do Diário Oficial do Município de Mulungu do Morro,

ONDE SE LÊ:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C080701/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** GISELE ALVES DE SOUZA, Farmacêutica inscrita no CRF/BA 021064. **OBJETO:** prestação de serviços na área de saúde como FARMACEUTICA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** supressão contratual no percentual de 17,75% (dezessete virgula setenta e cinco por cento) do contrato inicial. **Ressalta-se que o percentual de supressão se encontra dentro dos limites legais permitidos, não implicando alteração da natureza do objeto contratado, tampouco prejuízo às condições inicialmente pactuadas, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

LEIA-SE:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C080701/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** GISELE ALVES DE SOUZA, Farmacêutica inscrita no CRF/BA 021064. **OBJETO:** prestação de serviços na área de saúde como FARMACEUTICA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** supressão contratual no percentual de 17,75% (dezessete virgula setenta e cinco por cento) do contrato inicial, **justifica-se a referida supressão por decisão da Secretaria competente, em razão da necessidade de adequação do contrato ao interesse público e à realidade administrativa, conforme permissivo da alínea "b", inciso I, art. 124 da Lei 14.133/21.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



ERRATA

REF. **EXTRATO TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA010201/2026

Na edição nº 01998 do dia 07/08/2025 EXTRATO 1º TERMO ADITIVO / PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026, do Diário Oficial do Município de Mulungu do Morro,

ONDE SE LÊ:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C020801/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** IGOR PIRES SANTOS, CREDITO sob nº 354465/BA. **OBJETO:** Prestação de serviços na área de saúde como FISIOTERAPEUTA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** Supressão contratual no percentual de 15,62% (quinze vírgula sessenta e dois por cento) do contrato inicial. **Ressalta-se que o percentual de supressão se encontra dentro dos limites legais permitidos, não implicando alteração da natureza do objeto contratado, tampouco prejuízo às condições inicialmente pactuadas, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

LEIA-SE:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C020801/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** IGOR PIRES SANTOS, CREDITO sob nº 354465/BA. **OBJETO:** Prestação de serviços na área de saúde como FISIOTERAPEUTA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** Supressão contratual no percentual de 15,62% (quinze vírgula sessenta e dois por cento) do contrato inicial, **justifica-se a referida supressão por decisão da Secretaria competente, em razão da necessidade de adequação do contrato ao interesse público e à realidade administrativa, conforme permissivo da alínea "b", inciso I, art. 124 da Lei 14.133/21.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



ERRATA

REF. **EXTRATO TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO**
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PA010201/2026

Na edição nº 01998 do dia 07/08/2025 EXTRATO 1º TERMO ADITIVO / PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026, do Diário Oficial do Município de Mulungu do Morro,

ONDE SE LÊ:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C032901/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** RAISA LAIARA MASCARENHAS BRAGA, CRF/BA nº 013570. **OBJETO:** prestação de serviços na área de saúde como FARMACEUTICA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** supressão contratual no percentual de 17,75% (dezessete virgula setenta e cinco por cento) do contrato inicial. **Ressalta-se que o percentual de supressão se encontra dentro dos limites legais permitidos, não implicando alteração da natureza do objeto contratado, tampouco prejuízo às condições inicialmente pactuadas, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma do artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

LEIA-SE:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº C032901/2026. **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 01/2026. **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MULUNGU DO MORRO BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.465.010/0001-81. **CONTRATADA:** RAISA LAIARA MASCARENHAS BRAGA, CRF/BA nº 013570. **OBJETO:** prestação de serviços na área de saúde como FARMACEUTICA, com carga horária de 32H, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Mulungu do Morro/Ba. **DO ADITIVO:** supressão contratual no percentual de 17,75% (dezessete virgula setenta e cinco por cento) do contrato inicial, **justifica-se a referida supressão por decisão da Secretaria competente, em razão da necessidade de adequação do contrato ao interesse público e à realidade administrativa, conforme permissivo da alínea "b", inciso I, art. 124 da Lei 14.133/21.** Mulungu do Morro/Ba, 01 de junho de 2026. Rodrigo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



ERRATA

REF. EXTRATO TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PA010201/2026

Na edição nº 01998 do dia 07/08/2025 EXTRATO 1º TERMO ADITIVO / PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026, do Diário Oficial do Município de Mulungu do Morro,

ONDE SE LÊ:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 305/2025 **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 04/2025.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, CNPJ/MF o nº 16.445.876/0001-81. **EMPRESA CONTRATADA:** 55.615.840 IRLEI SANDRO AVELINO DE SOUSA, inscrita no CNPJ nº 55.615.840/0001-50. **OBJETO:** FORNECIMENTO DE PÃES, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro e dos Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, mediante pagamento de preço unitário previamente fixado pelo contratante. **DO ADITIVO:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO do contrato nº 305/2025. Prorrogando sua VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 04/06/2026 estendendo até 04/06/2027, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021; bem como a supressão no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato inicial, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Mulungu do Morro - Ba, 02 de junho de 2026. Acácio Teles dos Santos – Prefeito Municipal.

LEIA-SE:

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 305/2025 **Ref.:** CREDENCIAMENTO Nº 04/2025.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, CNPJ/MF o nº 16.445.876/0001-81. **EMPRESA CONTRATADA:** 55.615.840 IRLEI SANDRO AVELINO DE SOUSA, inscrita no CNPJ nº 55.615.840/0001-50. **OBJETO:** FORNECIMENTO DE PÃES, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro e dos Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, mediante pagamento de preço unitário previamente fixado pelo contratante. **DO ADITIVO:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO do contrato nº 305/2025. Prorrogando sua VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 04/06/2026 estendendo até 04/06/2027, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021; bem como a supressão no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato inicial conforme permissivo da alínea “b”, inciso I, art. 124 da Lei 14.133/21, ressalta-se que o percentual aplicado observa os limites legais permitidos, não implicando alteração da natureza do objeto contratado, tampouco prejuízo à continuidade do fornecimento ou às condições inicialmente pactuadas, preservando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MULUNGU DO MORRO – ESTADO DA BAHIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA012707/2026**

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente destinados às Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/BA

MIGUEL CRISÓSTOMO NERI DE AZEVEDO FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº **1.354-B**, com endereço profissional na Rua Dom Idílio José Soares, nº 975, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.302-240, onde recebe intimações, portador da cédula de identidade RG nº 0963737414 e inscrito no CPF sob o nº 016.926.445-99, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 — que confere a qualquer pessoa, independentemente de vínculo com o certame, legitimidade para impugnar edital de licitação —, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de consolidação dos itens em lotes por afinidade de natureza

pelas razões que passa a expor.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A sessão pública está marcada para o dia **18/08/2026, às 09h00** (início da sessão, conforme aviso de licitação e preâmbulo do Edital). O prazo de 3 (três) dias úteis do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 14.1 do Edital, vence em **13/08/2026**: tempestiva, portanto, a impugnação, protocolada nesta data. Quanto à legitimidade, o mesmo art. 164 dispensa qualquer vínculo do impugnante com o certame — “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021” (item 14.1) —, bastando, como a seguir se demonstra, a existência de irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



II — DOS FATOS

A Prefeitura de Mulungu do Morro/BA abriu o Pregão Eletrônico SRP nº 11/2026 para montar um registro de preços de materiais de expediente — agendas, canetas, apagadores, apontadores, balões e afins —, destinado a abastecer quatro órgãos e fundos municipais (a Prefeitura, o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Igualdade e Assistência Social, o Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Saúde), com sessão pública marcada para **18/08/2026**.

O Edital adota, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, orçamento estimado com caráter sigiloso (itens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência) — nem os preços unitários, nem o valor total da contratação, são conhecidos por este signatário ou por qualquer interessado antes do julgamento das propostas. Essa opção, em si, é legítima e não é objeto desta impugnação. Mas ela tem uma consequência que precisa ser dita com todas as letras: fechada a porta dos preços, o único critério objetivo que resta para aferir a racionalidade da divisão do objeto é a própria estrutura da divisão — e é exatamente aí que o problema aparece.

A estrutura anunciada não é a estrutura entregue. O Anexo I organiza a aquisição em **105 (cento e cinco) “Lotes”**. A palavra sugere agrupamento — e é exatamente isso que a Súmula 247 do TCU autoriza, e que esta impugnação, adiante, defende. Mas o exame linha a linha do Anexo revela outra coisa: cada um dos 105 lotes contém exatamente 1 (um) item. O Lote 01 é uma agenda anual; o Lote 07 é um apagador de quadro branco; o Lote 08 é outro apagador de quadro branco, de modelo diverso; o Lote 09 é um apontador de lápis — cada um, isoladamente, sujeito a disputa, habilitação, adjudicação, ata e execução próprias. Não há, em nenhum dos 105 lotes examinados, mais de um item. “Lote”, aqui, é sinônimo de “item”: o Edital renomeou o problema sem resolvê-lo.

Seis situações, tiradas linha a linha do próprio Anexo I, ilustram o ponto. Para dar-lhes concretude — já que o Edital não revela seus próprios valores de referência —, este signatário realizou pesquisa de preços de mercado para os itens exemplificados, com fontes identificadas: não como substituto do orçamento sigiloso da Administração, mas como parâmetro independente e verificável da ordem de grandeza envolvida.

Situação 1 — o apagador de 2 unidades — o Lote 07 (apagador de quadro branco com filtro de lã) soma 277 unidades no total do certame, mas o Fundo Municipal de Saúde requisita apenas 2 (duas) unidades para toda a vigência da ata. Pesquisa de mercado realizada em 12/08/2026 junto a fornecedores de papelaria (Lojas Caçula e Magazine Luiza) indica valor de mercado entre R\$ 16,71 e R\$ 27,99 a unidade para apagadores de especificação semelhante — o que, para a quantidade requisitada pela Secretaria de Saúde,

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



situaria a disputa em torno de R\$ 40,00 a R\$ 56,00, ainda assim sujeita a habilitação, ata e execução autônomas.

Situação 2 — o lote gêmeo do lote vizinho — os Lotes 07 e 08 são dois apagadores de quadro branco, de modelos apenas ligeiramente distintos (um com filtro de lã, outro com base plástica) e de faixa de preço de mercado semelhante (Situação 1) — tratados, ainda assim, como dois certames inteiramente separados, quando poderiam, sem qualquer perda de especificação técnica, compor um único lote de “apagadores para quadro branco”.

Situação 3 — a agenda sozinha — o Lote 01 (agenda anual capa dura, 176 folhas, 450 unidades no total) abre o Anexo I como certame autônomo. A mesma pesquisa de mercado (Magazine Luiza) indica preços entre R\$ 16,00 e R\$ 147,00 para agendas de especificação semelhante, a depender do acabamento — evidenciando que, ao contrário dos apagadores das Situações 1 e 2, este é precisamente o tipo de item de maior giro que, agrupado a itens de menor interesse comercial isolado, poderia atrair fornecedores de maior porte, na forma que se demonstra no item III.3, a seguir.

Situação 4 — o sigilo que impede a verificação — como o próprio Edital não revela valores (item 2.1 do Termo de Referência), nem este signatário, nem qualquer interessado, em fase de impugnação, têm como conferir, lote a lote, se a fragmentação em 105 disputas autônomas preserva a economia de escala que a Súmula 247 exige. A única certeza disponível é estrutural — e ela já basta: 105 lotes, cada um com um único item, é o oposto do agrupamento que a lei recomenda.

Situação 5 — adesão sem lastro em agrupamento algum — o item 15 do Edital autoriza a adesão de órgãos não participantes à ata, em até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos por órgão aderente e até o quádruplo do quantitativo total registrado (itens 15.4, 15.7 e 15.8) — ampliando, e não reduzindo, o número de relações contratuais potencialmente derivadas de cada um dos 105 lotes unitários, exatamente o oposto do que a consolidação em lotes genuínos produziria.

Situação 6 — o recurso que não sabe o que está discutindo — nada impede que o resultado de qualquer um dos 105 lotes seja objeto de recurso administrativo (item 12 do Edital), com o mesmo rito para qualquer lote — manifestação imediata da intenção de recorrer, razões recursais, contrarrazões de 3 dias úteis (item 12.7) e decisão em até 10 dias úteis (item 12.5) —, seja esse lote a agenda de 450 unidades ou o par de apagadores requisitado, duas a duas, pela Secretaria de Saúde. Como os valores são sigilosos, sequer é possível, a esta altura, avaliar a proporcionalidade entre o que se disputa e o custo de processar a própria disputa.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



E o trâmite administrativo é sempre o mesmo, não importa o lote: Ordem de Fornecimento, prazo de 10 dias para entrega (item 16.1 do Termo de Referência), comunicação com 5 dias de antecedência em caso de impossibilidade (item 16.2), entrega na sede do Município no endereço indicado em cada Ordem de Fornecimento (item 16.3) e recebimento provisório e definitivo próprios (item 19). Não são hipóteses de gabinete: é o que consta, lote a lote, do próprio instrumento convocatório.

Ao final da vigência da ata, se cada um dos 105 lotes gerar processos de habilitação, atas e eventuais recursos autônomos, o Município terá multiplicado por 105 um esforço administrativo que, reunido em lotes genuínos, poderia ser drasticamente reduzido — sem abrir mão de nenhuma especificação técnica, de nenhum quantitativo, e da própria reserva, quando cabível, a microempresas e empresas de pequeno porte.

É esse o fato central que esta impugnação submete a Vossa Senhoria: não se questiona o objeto da licitação, as especificações ou os quantitativos de nenhum item — questiona-se, unicamente, a **estrutura em 105 lotes de um único item cada**, requerendo-se sua **consolidação em lotes genuínos**, agrupados por afinidade de natureza e de mercado fornecedor, nas circunstâncias já aqui narradas e na forma juridicamente fundamentada a seguir.

III — DO DIREITO

III.1 — O parcelamento como diretriz, não como valor absoluto: os exatos termos da Súmula TCU nº 247

O art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento — e, por consequência, o agrupamento por lotes genuínos, e não por itens travestidos de lote — como diretriz do planejamento de compras, mas sob condição expressa: “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”. A Súmula nº 247 do TCU, norma que estrutura toda a matéria, é explícita quanto aos limites dessa diretriz — e não pode ser lida, *data venia* de leitura em sentido diverso, apenas em sua primeira metade:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...) desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...), devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Duas exceções, portanto — e a própria Lei nº 14.133/2021 as tornou concretas, sem deixar margem a controvérsia doutrinária.

O art. 40, §3º, I, dispensa expressamente o parcelamento quando “a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



compra do item do mesmo fornecedor" — é a própria perda de economia de escala que a Súmula 247 já previa, agora positivada em critério objetivo.

E o mesmo art. 40, em seu §2º, III, impõe à Administração, na aplicação do parcelamento, "o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado" — dever que, como se demonstra a partir do item III.3, a seguir, é mais bem cumprido pela consolidação em lotes genuínos de mesma natureza do que pela atual estrutura de 105 lotes unitários, que, na prática, apenas multiplica o número de vezes em que o mesmo pequeno grupo de distribuidoras regionais é chamado a competir.

Não se trata, portanto, de relativizar a Súmula 247 em nome da conveniência administrativa, nem de pedir à Administração que exerça discricionariedade contra a lei.

Trata-se de aplicar a Súmula e a Lei nº 14.133/2021 por inteiro, e não apenas na metade que autoriza o fracionamento.

Qualquer objeção à reestruturação ora requerida terá de enfrentar, portanto, não a conveniência desta impugnação, mas o texto expresso dos arts. 40, §§2º e 3º, e 82, §1º, da própria Lei.

III.2 — O regime qualificado do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 no registro de preços

Por se tratar de registro de preços, a hipótese não se resolve apenas pela cláusula geral do art. 40: incide também o art. 82, §1º, que impõe teste mais exigente para o julgamento por grupo de itens:

“O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

Este signatário tem plena ciência de que o ônus é seu, *a fortiori* por se tratar de pleito de particular, e é exatamente esse duplo ônus — inviabilidade da adjudicação por item e vantagem técnica e econômica do agrupamento — que os itens seguintes se propõem a desincumbir, sem atalhos.

A satisfação desse ônus é reforçada por uma salvaguarda que esta impugnação incorpora à sua metodologia: a fixação de que o preço unitário registrado para cada item, dentro de cada lote consolidado, corresponda ao menor preço válido ofertado para aquele item específico na fase de lances — ainda que por licitante diverso do vencedor do lote —, assegurando a compatibilidade de cada preço unitário com o valor de mercado, item a item, dentro do próprio lote. Registre-se, por rigor, que o item 15 deste Edital admite a adesão de órgãos não participantes à ata, dentro de

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



limites quantitativos objetivos (itens 15.4 a 15.8) — circunstância que não compromete a solução ora requerida, na medida em que o mecanismo de preço unitário pelo menor lance válido permanece hígido independentemente de quantos órgãos aderirem.

III.3 — Das razões técnicas, logísticas e econômicas que autorizam a consolidação dos lotes, à luz do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021

A reestruturação ora requerida encontra fundamento autônomo no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e apoia-se em quatro ordens de razão — técnica, mercadológica, logística e econômica — que, tomadas em conjunto, não deixam *data venia* alternativa razoável à consolidação em lotes genuínos.

Afinidade mercadológica e comercial. Como já narrado nos Fatos, os itens do Anexo I pertencem a um número reduzido de nichos de mercado — o comércio varejista e atacadista de papelaria, material de escritório e material de festas. O agrupamento não restringe a competitividade: as empresas desses ramos têm plena capacidade de fornecer a totalidade dos itens de cada nicho, tal como demonstrado, com precedente concreto de material de expediente, no item III.4, a seguir.

Inviabilidade operacional e custo de gerenciamento. Manter 105 lotes unitários — caneta, apagador e apontador disputados em certames separados — fragmenta o certame entre dezenas de fornecedores distintos, ampliando de forma severa os custos administrativos de gestão, fiscalização contratual, formalização de atas e recebimento de materiais, em contrariedade direta aos princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 37, *caput*, da Constituição Federal) — exatamente o quadro que as seis situações do item II, supra, já anteciparam.

Logística de entrega e risco de desabastecimento. Fornecedores locais e regionais operam sob custos fixos de deslocamento que independem do valor da mercadoria transportada. Caso uma empresa vencesse, isoladamente, apenas um lote de valor irrisório — como as duas unidades de apagador requisitadas pela Secretaria de Saúde na Situação 1 —, a entrega individualizada até o endereço indicado em cada Ordem de Fornecimento (item 16.3 do Termo de Referência) tenderia a se tornar economicamente pouco atrativa para o próprio contratado, elevando o risco de inadimplemento e atraso. A consolidação em lotes genuínos, ao reunir itens de mesma natureza em quantidade suficiente para diluir esse custo fixo, garante maior viabilidade logística à execução.

Economia de escala relativa. O agrupamento de itens de menor interesse comercial isolado junto a itens de maior giro — como a agenda anual do Lote 01 — atrai distribuidoras de maior porte e

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



capacidade logística, permitindo à Administração obter, no conjunto da contratação, condições mais vantajosas do que obteria pulverizando a disputa em 105 certames autônomos de um único item cada.

Diante do exposto, resta demonstrado que a consolidação em lotes genuínos é a estratégia que melhor concilia a ampla competitividade com a eficiência administrativa e a segurança jurídica da contratação — sendo, por isso, medida que este Edital deve adotar, e não apenas cogitar.

III.4 — O precedente específico em matéria de expediente

A tese ora sustentada não decorre de leitura genérica sobre parcelamento: a própria Administração Pública federal já testou, documentou e validou o agrupamento de material de expediente de baixo valor unitário em lotes. Ao planejar pregão para aquisição de material de consumo, a 5ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil registrou, no respectivo termo de referência, justificativa que se transpõe, com os ajustes de nome, ao caso presente:

“a licitação de [itens] individualmente considerados não [é] tão atrativa devido ao baixo valor estimado de cada item, o agrupamento (...) em um único lote torna a licitação mais atrativa, o que possibilita que a Administração obtenha uma proposta mais vantajosa do que obteria se o julgamento fosse por item.”

A ilustração escolhida por aquele órgão foi, precisamente, a de seis itens de clipes de escritório — isoladamente pouco atrativos, competitivos apenas quando reunidos em lote —, com fundamento no Acórdão 808/2003-TCU-Plenário e na Decisão 393/94-TCU-Plenário, para os quais a divisão em lotes é legítima sempre que estes sejam “compostos de bens com características que permitam a maior competitividade ao certame”. É exatamente o padrão que os apagadores, os apontadores, as canetas e os grampeadores do Anexo I deste Edital satisfazem: material de expediente de baixo valor unitário, ofertado, no mercado, pelo mesmo distribuidor especializado.

III.5 — A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o agrupamento de itens de mesma natureza

O precedente mais próximo do caso presente — pela matéria e pelo território — foi julgado pela Segunda Câmara do TCU ao apreciar representação contra pregão eletrônico para registro de preços do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), para aquisição de equipamentos de uso e proteção individual de servidores policiais. A unidade técnica sustentava que o julgamento por menor preço global de lote afrontava a Súmula 247. O relator, Ministro José Jorge, rejeitou a tese em voto que se tornou referência na matéria:

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



“A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.”

O Tribunal concluiu, por unanimidade, que a adjudicação por grupo ou lote não é irregular em princípio, cabendo à Administração apenas justificar, de forma fundamentada, nos autos, a vantagem da opção (Acórdão 5134/2014-TCU-2ª Câmara, TC 015.249/2014-0, rel. Min. José Jorge, j. 23.9.2014).

Em situação estruturalmente idêntica, a mesma Segunda Câmara já havia enfrentado, um ano antes, representação contra pregão para aquisição de gêneros da merenda escolar, no qual 107 itens foram agrupados em 16 lotes. A unidade técnica reconheceu, e o relator acolheu, que a licitação por itens isolados exigiria “elevado número de procedimentos para seleção”, o que “tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública (...) de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa” — fixando-se o entendimento de que é legítima a licitação por lotes formados com elementos de mesma característica sempre que a licitação por itens isolados exigir elevado número de procedimentos, onerando o trabalho da administração pública (Acórdão 5301/2013-TCU-2ª Câmara). A analogia, aqui, dispensa até o esforço de proporção: são 105 lotes unitários no Pregão Eletrônico SRP nº 11/2026 contra 107 itens naquele precedente — números praticamente idênticos, e já ali reconhecidos como causa de ônus desproporcional à Administração.

O Plenário, por sua vez, já assentou que a capacidade operacional do órgão licitante é elemento legítimo de ponderação na escolha entre item e lote:

“A perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar (...) na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só (...).”
(Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário)

É precisamente o retrato que os próprios autos do Processo Administrativo nº PA012707/2026 revelam: uma única Pregoeira (Jéssica Brandão Neves, Portaria nº 003/2025), um único canal eletrônico de atendimento a licitantes (item 14.3.2 do Edital) e uma estrutura de fiscalização presumivelmente dimensionada para volume de contratos compatível com um Município de pequeno porte administrativo — não para as até 105 relações contratuais autônomas que as Situações 1 a 6 do item II, supra, já anteciparam.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



À luz do que precede — a afinidade mercadológica e as razões técnicas, logísticas e econômicas do item III.3, o precedente específico do item III.4, a jurisprudência do TCU acima, e a salvaguarda já indicada no item III.2 (preço unitário pelo menor lance válido por item) —, o Município **pode** consolidar, em lotes genuínos, os itens de material de expediente hoje fragmentados em 105 lotes unitários, sem prejuízo à economicidade ou à ampla competitividade do certame.

III.6 — Do abuso do direito de fragmentar o objeto

Subsiste, ainda, vício de natureza distinta: o exercício do direito de parcelar além dos limites que lhe conferem legitimidade — o que a doutrina civilista qualifica como abuso de direito e a doutrina administrativista qualifica como desvio de finalidade. Dispõe o art. 187 do Código Civil que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social. Transposta ao direito administrativo, essa cláusula geral corresponde ao desvio de finalidade — a prática de ato formalmente amparado em competência legal, mas dirigido a fim diverso daquele que a norma persegue (art. 2º, parágrafo único, “e”, da Lei nº 4.717/1965). A *ratio legis* do art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021 é a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Não é ela servida, mas contrariada, quando o parcelamento — como as seis situações do item II demonstram — é levado a grau de atomização que desincentiva a disputa e onera, desproporcionalmente, a própria Administração que o instrumento pretendia beneficiar, ainda que sob o rótulo de “lote”.

Não se trata de questionar o mérito da escolha discricionária da Administração, que este signatário respeita como prerrogativa do gestor público, mas de reconhecer que o seu exercício, no caso concreto, extrapola o fim econômico e social que o legislador buscou proteger ao consagrar o parcelamento — produzindo o efeito inverso ao pretendido: fracasso licitatório previsível nos lotes de menor expressão, sobrecarga de uma estrutura de fiscalização já evidenciada como enxuta, e exposição do certame a questionamento futuro em sede de controle externo.

III.7 — A orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A orientação do TCU sobre parcelamento não é doutrina estranha à fiscalização baiana: é o parâmetro que as Cortes de Contas estaduais e municipais uniformemente adotam, e o próprio TCM-BA, em decisões recentes sobre editais municipais, já aplicou os mesmos vetores aqui invocados. Ao examinar o Pregão Eletrônico nº 015/2024 do Município de Retirolândia, a Corte vedou exigência editalícia apta a “frustrar a ampla divulgação e a competitividade e isonomia entre os interessados” (Processo TCM nº 30785e25, rel. Cons. Paulo Rangel, decisão de 11.11.2025); na mesma esteira, assentou que os termos do instrumento convocatório não podem

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



ser interpretados “com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência”, devendo prevalecer a obtenção da proposta mais vantajosa, nos moldes do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 (Processo TCM nº 30991e25, mesma relatoria, decisão de 15.11.2025).

São essas as balizas com que o TCM-BA examina, reiteradamente, a compatibilidade dos critérios de julgamento adotados pelos Municípios baianos com os princípios da competitividade e da vantajosidade — e é a elas, tanto quanto à jurisprudência do TCU já exposta, que o presente Edital deve conformidade. Saná-la nesta fase administrativa é, sempre, mais célere e menos custoso do que fazê-lo sob eventual controle externo superveniente, inclusive porque o próprio TCM-BA mantém, através da Diretoria de Assistência aos Municípios, controle prévio dos editais de licitação municipais (Resolução TCM/BA nº 1431/2021).

IV — DA REESTRUTURAÇÃO PROPOSTA: A CONSOLIDAÇÃO DOS 105 LOTES UNITÁRIOS EM LOTES POR AFINIDADE

O que este Edital chama de “lote” — uma unidade de julgamento composta por um único item — não corresponde ao sentido técnico que a Súmula 247 e o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 emprestam ao termo: é item com outro nome. Em atendimento ao duplo ônus do art. 82, §1º — e à salvaguarda já indicada no item III.2 —, sugere-se à Administração, a título de orientação geral e sem prejuízo de sua prerrogativa técnica de definir os contornos finais da reestruturação, a consolidação dos 105 lotes unitários em um número reduzido de lotes genuínos, reunidos por afinidade de natureza do bem e por pertencerem a um mesmo nicho de fornecedores:

Lote consolidado A — Papelaria, arquivo e correspondência — reúne agendas, pastas (arquivo morto, AZ, catálogo, em L), envelopes, resmas de papel e livros de ata — a exemplo do Lote 01 (agenda anual) hoje disputado isoladamente.

Lote consolidado B — Material de escrita, correção e fixação de papéis — reúne canetas, apagadores de quadro branco, apontadores, borrachas, corretor líquido, fitas adesivas, grampeadores, extratores de grampos, estiletes, perfuradores e almofadas de carimbo — a exemplo dos Lotes 07, 08 e 09, hoje três certames autônomos para apagadores e apontador.

Lote consolidado C — Material de festa, artesanato e decoração — reúne os diversos balões do Anexo I (metalizado, redondo, bexigas, decorativos, grandes) e os materiais correlatos de confecção de laços e decoração — itens de uso sazonal hoje espalhados por vários lotes unitários distintos.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Lote consolidado D — Eletrônicos, pilhas e equipamentos de apoio — reúne pilhas e baterias alcalinas (AA, AAA, 9V) e equipamentos correlatos — itens de menor volume, porém tecnicamente distintos do papel e da papelaria tradicional.

A composição definitiva de cada lote consolidado — isto é, a alocação de cada um dos 105 itens hoje dispersos dentro das categorias acima — é providência técnica que compete exclusivamente à equipe de planejamento da Administração, preservando-se integralmente as especificações, quantitativos e valores de referência já orçados (ainda que sigilosos) no Anexo I; não demanda nova pesquisa de preços e é plenamente exequível dentro do prazo remanescente até nova data de abertura da sessão pública. A forma de operacionalizar, dentro de cada lote consolidado, a fixação de preços unitários e o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte — ambos já requeridos no item V, a seguir — compete à discricionariedade técnica da Administração.

V — DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por tempestiva e subscrita por parte legítima (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- b) o INTEGRAL PROVIMENTO da impugnação, com a suspensão da sessão pública designada para 18/08/2026 até resposta fundamentada ao pleito (art. 164, parágrafo único; item 14.4.1 do Edital);
- c) a RETIFICAÇÃO da estrutura do certame (preâmbulo; Termo de Referência; Anexo I), substituindo os 105 lotes unitários por lotes genuínos, compostos por itens de mesma natureza e de mesmo mercado fornecedor — cuja composição específica fica a critério técnico exclusivo da Administração, observadas, se e no que entender cabível, as diretrizes meramente indicativas do item IV, supra —, com indicação de que o preço unitário registrado para cada item corresponda ao menor preço válido ofertado para aquele item específico na fase de lances (art. 82, §1º, in fine, da Lei nº 14.133/2021; Acórdãos 2695/2013 e 1347/2018-TCU-Plenário);
- d) a MANUTENÇÃO, em cada lote consolidado de natureza divisível, de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006;
- e) a REABERTURA do prazo de divulgação do Edital retificado, com republicação nos mesmos meios de publicidade do instrumento original;

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



f) subsidiariamente e ad cautelam, não acolhido o pedido principal, que se junte aos autos, antes da abertura da sessão pública, motivação técnica e econômica expressa quanto à opção pela estrutura de 105 lotes unitários (arts. 18, §1º, VIII, e 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021), sob pena de nulidade por vício de motivação.

Nestes termos, **pede deferimento.**

Petrolina/PE, **11 de agosto de 2026.**

MIGUEL CRISÓSTOMO NERI DE AZEVEDO FILHO
OAB/PE nº 1.354-B

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA012707/2026

IMPUGNANTE: MIGUEL CRISÓSTOMO NERI DE AZEVEDO FILHO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pelo advogado **MIGUEL CRISÓSTOMO NERI DE AZEVEDO FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.354-B, CPF nº 016.926.445-99, com endereço profissional na Rua Dom Idílio José Soares, nº 975, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.302-240, ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente destinados às Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/BA, conforme Processo Administrativo PA012707/2026, com sessão pública prevista para às 09h00min do dia 18/08/2026, na plataforma www.bllcompras.com, e a impugnação protocolada em 11/08/2026.

I – DA ADMISSIBILIDADE

As aquisições e contratações do Município de Mulungu do Morro/BA são regidas prioritariamente pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 002/2024, pelo Decreto Municipal nº 149/2025 e demais legislações aplicáveis, sendo o Edital publicado no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, acessíveis a todos os interessados.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Analisados os requisitos formais, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação, dela se conhece.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026 tem sessão pública de abertura prevista para às 09h00min do dia 18/08/2026, na plataforma www.bllcompras.com. A impugnação foi protocolada em 11/08/2026 – ou seja, 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame – atendendo, portanto, ao prazo mínimo de 3 (três) dias úteis exigido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Reconhece-se, assim, a tempestividade da impugnação.

III – DA IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



O impugnante, com fundamento no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, sustenta, em síntese, que a estrutura do Edital — que organiza a aquisição em 105 lotes contendo cada um apenas 1 (um) item — configuraria irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, por violação à Súmula nº 247 do TCU (em sua segunda parte, relativa à vedação de perda de economia de escala) e aos arts. 40, V, "b", §§2º e 3º, e 82, §1º, da referida Lei.

O impugnante argumenta que cada "lote" contém um único item, o que equivale, na prática, a adjudicação por item travestida de lote, o que resultaria na fragmentação em 105 disputas autônomas acarretaria perda de economia de escala, sobrecarga administrativa e risco logístico de desabastecimento em lotes de valor irrisório e que a consolidação dos itens em lotes genuínos, agrupados por afinidade de natureza e mercado fornecedor seria mais vantajosa para a Administração, fundamentando tais argumentos em precedentes do TCU e do TCM-BA autorizariam o agrupamento. Ao final, requer:

- a) O conhecimento da impugnação;
- b) O integral provimento, com suspensão da sessão pública;
- c) A retificação da estrutura do certame, substituindo os 105 lotes unitários por lotes genuínos por afinidade (sugerindo 4 lotes consolidados: A – Papelaria; B – Material de escrita; C – Material de festa; D – Eletrônicos);
- d) A manutenção de tratamento diferenciado para ME/EPP;
- e) A reabertura de prazo de divulgação, e;
- f) Subsidiariamente, a juntada de motivação técnica e econômica expressa pela opção de 105 lotes unitários.

É o relatório, passo a decidir.

IV – DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

4.1. Da adequação da estrutura do certame à Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU

O impugnante centra seus argumentos na tese de que a divisão da licitação em itens individuais, que o Anexo I denomina "lotes", violaria a Súmula nº 247 do TCU e os arts. 40 e 82 da Lei nº 14.133/2021, por acarretar perda de economia de escala e ônus administrativo desproporcional. A tese defendida, *data venia*, é oposta a regra e a determinação da lei e entendimento jurisprudencial, requerendo o impugnante fosse adotada a exceção sem qualquer fundamento legal. Ademais, caberia sim adoção de aglutinação dos objetos em lotes, por motivos de discricionariedade e devidamente justificado, não do contrário.

Cumprе, inicialmente, esclarecer a terminologia. O Edital, em seu item 1.2, dispõe expressamente que "a licitação será dividida em ITENS, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos ITENS forem de seu interesse". O critério de julgamento fixado no preâmbulo é "Menor preço POR ITEM". A denominação de "lote" no Anexo I para designar cada item constitui mera nomenclatura da planilha, sem alterar a natureza jurídica da divisão, que é efetivamente por item, em plena consonância com a regra geral do ordenamento.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



4.2. Da regra geral: Adjudicação por item como regra, lote como exceção

A Súmula nº 247 do TCU estabelece:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global (...) desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (...), devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A leitura integral da Súmula revela que a regra é a adjudicação por item, não o agrupamento em lotes. O agrupamento por lotes constitui exceção, admitida apenas quando demonstrada a inviabilidade ou desvantagem da adjudicação por item. No mesmo sentido, o art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento como diretriz do planejamento, condicionada à viabilidade técnica e à vantagem econômica.

O próprio impugnante reconhece que o ônus de demonstrar a inviabilidade da adjudicação por item recai sobre quem postula o agrupamento (item III.2 de sua peça). Ocorre que, no caso concreto, a adjudicação por item é perfeitamente viável e vantajosa: os itens de material de expediente são bens padronizados, de ampla oferta no mercado, fornecidos por número significativo de empresas, papelarias, distribuidoras, atacadistas, cuja capacidade de fornecimento abrange desde itens isolados até conjuntos diversificados.

4.3. Da vantagem da adjudicação por item no caso concreto

A adjudicação por item, tal como estruturada no Edital, maximiza a competitividade do certame por permitir que cada empresa dispute apenas os itens compatíveis com sua linha de fornecimento, ampliando o universo de participantes, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, que poderiam não ter capacidade para fornecer a totalidade dos itens de um lote consolidado, mas são plenamente competitivas em itens isolados.

A estrutura por item, ademais, viabiliza o controle objetivo de preço unitário por item, em harmonia com o orçamento sigiloso adotado nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, e permite a negociação e a aceitabilidade item a item, sem que a sobreposição de preços dentro de um lote possa ocultar eventual sobrepreço em item específico.

4.4. Da inaplicabilidade do art. 82, §1º, como fundamento para o agrupamento

O impugnante invoca o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para a consolidação em lotes. Ocorre que o referido dispositivo estabelece exatamente o contrário do pretendido: impõe que o julgamento por grupo de itens no registro de preços "somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica". Ou seja, a norma cria barreira qualificada ao agrupamento, não estímulo. A adjudicação por item é a regra reforçada no SRP, e a Administração, ao adotá-la, está em perfeita conformidade com o dispositivo invocado pelo próprio impugnante.

4.5. Da gestão administrativa e da plataforma eletrônica

Quanto ao argumento de sobrecarga administrativa, cumpre registrar que o Pregão é conduzido integralmente em plataforma eletrônica (www.bllcompras.com), que automatiza a disputa, o registro de propostas, a habilitação e a formalização das atas para cada item, sem que a multiplicidade de itens implique, na prática, a multiplicação proporcional do esforço

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



administrativo que o impugnante projeta. A gestão por item, em ambiente eletrônico, é operacionalmente rotineira e dimensionada para volumes significativamente superiores ao presente certame.

4.6. Dos precedentes do TCU invocados

Os precedentes do TCU citados pelo impugnante (Acórdãos 5134/2014, 5301/2013 e 2796/2013) reconhecem que o agrupamento em lotes pode ser legítimo quando a Administração o justifica, mas não determinam que a adjudicação por item seja irregular. Ao contrário, todos partem da premissa de que a adjudicação por item é a regra, e que o desvio (lote) exige fundamentação específica. No caso concreto, a Administração exerceu sua discricionariedade técnica dentro da regra geral, e não fora dela.

4.7. Do pedido subsidiário

Quanto ao pedido subsidiário de que a Administração junte motivação técnica e econômica expressa quanto à opção pela estrutura por itens, registra-se que a opção pela adjudicação por item, como regra geral da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 247 do TCU, dispensa motivação adicional específica, exigida apenas quando se adota o caminho inverso (agrupamento em lotes), nos termos do art. 82, §1º. Não obstante, consigna-se nos autos, por dever de transparência e boa-fé processual, que a escolha pela adjudicação por item decorre da natureza padronizada e de ampla oferta dos materiais de expediente, da maximização da competitividade, em especial para ME/EPP, da compatibilidade com o orçamento sigiloso e da viabilidade operacional da plataforma eletrônica.

V – DA DECISÃO

Examinados detidamente os autos, bem como os fundamentos apresentados na impugnação, verifica-se que a estrutura adotada no Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026, disputa e adjudicação por item, está em plena conformidade com a regra geral da Lei nº 14.133/2021 (art. 40, V, "b") e com a Súmula nº 247 do TCU, não havendo demonstração concreta de perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto que justifique a reestruturação pretendida.

A Administração, ao estruturar o certame por itens, observou os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia, a competitividade, a economicidade e a eficiência, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A adjudicação por item, longe de configurar irregularidade, constitui a regra geral e contribui para ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas de todos os portes, em benefício da Administração e do interesse público.

Diante do exposto, **conheço da impugnação** do advogado MIGUEL CRISÓSTOMO NERI DE AZEVEDO FILHO, OAB/PE nº 1.354-B, por sua tempestividade e legitimidade, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a estrutura do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 247 do TCU, nos termos da fundamentação supra.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, cientifique-se o impugnante da presente decisão por meio eletrônico e publique-se a resposta nos meios oficiais para fins de publicidade e transparência.

É como decido.

Publique-se.

Dê-se ciência ao impugnante.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Mulungu do Morro – BA., 13 de agosto de 2026.

Jéssica Brandão Neves
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Termo Aditivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



EXTRATO – 1º TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 360/2025. **Ref.:** CONCORRÊNCIA 01/2026. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.445.876/0001-81. **EMPRESA CONTRATADA:** A.M. DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, CNPJ 08.777.139/0001-58. **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços. **DO ADITIVO:** O presente termo aditivo tem por objeto o a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro. Prorrogando sua **VIGÊNCIA** por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 07/07/2026 estendendo até 07/07/2027, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Mulungu do Morro/Ba, 06 de julho de 2026. Acácio Teles dos Santos – Chefe do Poder Executivo.

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C9B4331A4D1C8BE63F926090321E944D

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



EXTRATO – 1º TERMO ADITIVO **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2025**

1º TERMO ADITIVO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 359/2025. **Ref.:** CONCORRÊNCIA 02/2026. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.445.876/0001-81. **EMPRESA CONTRATADA:** MASTER SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 04.890.902/0001-00. **OBJETO:** Prestação de serviços de execução e manutenção corretiva de estradas vicinais do Município de Mulungu do Morro/Ba, incluindo a execução dos serviços, fornecimento de materiais e todos os custos diretos e indiretos, taxas, impostos e demais encargos decorrentes da execução dos serviços. **DO ADITIVO:** Prorrogando sua VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 15/07/2026 estendendo até 15/07/2027, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Mulungu do Morro/Ba, 14 de julho de 2026. Acácio Teles dos Santos – Chefe do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



EXTRATO TERMO DE CONTRATO **CREDENCIAMENTO 04/2025**

TERMO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº C012407/2026

Ref: CREDENCIAMENTO Nº 04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0164/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.445.876/0001-81.

OBJETO: FORNECIMENTO DE PÃES, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro e dos Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social.

FUNDAMENTO: Artigo 79, da Lei Federal 14.133/2021.

EMPRESA CONTRATADA: HERCULES LUAN ARGOLO DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ Nº 43.712.201/0001-24.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.10.01 – 2021 – 339030 – 1.500-1001 / 02.10.02 – 2022 – 339030 – 1.500-1001 / 02.10.02 – 2028 – 339030 – 1.500-0000 – 1.550-0000 / 02.11.01 – 2041 – 339030 – 1.500-1002 / 02.11.02 – 2047 – 339030 – 1.500-1002 / 02.11.01 – 2053 – 339030 – 1-500-0000.

VALOR GLOBAL: R\$ 100.650,00 (cem mil, seiscentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 24/07/2026 a 24/07/2027.

ASSINATURAS: Acácio Teles dos Santos – Prefeito / Hercules Luan Argolo de Oliveira-Contratado.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



DECRETO Nº 068/2026, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

Estabelece regras para as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, institui o Cartão de Fomento Municipalista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação aplicável, e

CONSIDERANDO a competência do Município para disciplinar matérias de interesse local e organizar a sua Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal, os procedimentos relativos às consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar segurança, transparência, rastreabilidade e controle das consignações realizadas em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a importância da adoção de mecanismos que contribuam para a educação financeira, o uso responsável do crédito e a prevenção do superendividamento dos servidores;

CONSIDERANDO o interesse público na adoção de medidas destinadas ao fortalecimento da economia local, mediante estímulo à aquisição de bens e serviços perante estabelecimentos comerciais situados no Município;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, proteção da confiança e interesse público;

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



CONSIDERANDO a necessidade de observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no tratamento dos dados pessoais dos servidores;

CONSIDERANDO que as operações de pagamento e eventual concessão de crédito deverão observar a legislação federal e a regulamentação do Banco Central do Brasil aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que a margem consignável deverá observar os limites estabelecidos na legislação municipal vigente, não podendo este Decreto, por si só, ampliar ou criar margem não autorizada por lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e estabelece regras para a instituição e operacionalização do Cartão de Fomento Municipalista, observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável.

§ 1º A operacionalização das consignações facultativas observará os limites de margem consignável estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que utilizem a folha de pagamento do Município para processamento das consignações facultativas, observadas as respectivas competências legais.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, previamente autorizado por ele, para pagamento de obrigação assumida perante entidade consignatária regularmente habilitada, observado o limite de margem consignável;
- II – Consignado: servidor público municipal ativo, inativo ou pensionista que autorize a realização de consignação facultativa em sua folha de pagamento;
- III – entidade consignatária: pessoa jurídica regularmente habilitada pelo Município para operar consignações facultativas, nos termos deste Decreto e da legislação aplicável;
- IV – Margem consignável: parcela da remuneração, provento ou pensão do servidor que poderá ser comprometida com consignações facultativas, observado o limite estabelecido na legislação municipal vigente;
- V – Cartão de Fomento Municipalista: instrumento de pagamento destinado a possibilitar aos servidores municipais a aquisição de bens e serviços perante estabelecimentos comerciais credenciados, especialmente aqueles localizados no Município de Mulungu do Morro, com possibilidade de pagamento das despesas mediante consignação em folha, quando expressamente autorizada pelo servidor e observados os limites de margem consignável e a legislação aplicável;
- VI – Arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, nos termos da legislação federal e da regulamentação do Banco Central do Brasil;
- VII – sistema de consignações: solução tecnológica utilizada para reserva, averbação, processamento, controle, conciliação, auditoria e acompanhamento das consignações facultativas;
- VIII – averbação: registro da autorização de consignação no sistema de folha de pagamento do Município, observados os limites de margem e os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



CAPÍTULO III DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 3º A consignação facultativa constitui faculdade do servidor e dependerá de sua autorização prévia, expressa e inequívoca, observados os limites de margem consignável estabelecidos na legislação aplicável.

§ 1º A autorização poderá ser formalizada por meio físico ou eletrônico, desde que asseguradas a identificação do servidor, a autenticidade da manifestação de vontade, a integridade do documento e a possibilidade de auditoria.

§ 2º A autorização deverá conter, sempre que aplicável, informações suficientes para que o servidor tenha conhecimento da obrigação assumida, incluindo valor ou limite contratado, prazo, quantidade de parcelas, valor das parcelas, encargos e demais condições relevantes.

§ 3º O Município não responderá, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pelo servidor perante a entidade consignatária, limitando-se sua atuação à operacionalização dos descontos regularmente autorizados, nos limites e condições estabelecidos neste Decreto.

§ 4º A consignação em folha não implica novação, quitação, garantia, fiança ou assunção da obrigação privada pelo Município.

Art. 4º A implementação e a operacionalização das consignações facultativas e do Cartão de Fomento Municipalista não poderão acarretar ônus financeiro direto ou indireto ao Município.

§ 1º É vedada a cobrança do Município de taxas, tarifas, comissões, remunerações, ressarcimentos ou quaisquer outros valores decorrentes da operacionalização das

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



consignações, salvo se houver contratação administrativa específica, regularmente formalizada na forma da legislação aplicável.

§ 2º As despesas relativas à emissão, administração, processamento, tecnologia, manutenção, atendimento e demais custos relacionados ao instrumento de pagamento serão de responsabilidade da respectiva entidade responsável pela operação, na forma contratualmente estabelecida com o servidor e observada a legislação aplicável.

Art. 5º O repasse dos valores descontados em folha às respectivas entidades consignatárias será realizado pelo Município até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha, observada a disponibilidade financeira e as rotinas de fechamento da folha.

§ 1º O Município não será obrigado a realizar repasse de valores que não tenham sido efetivamente descontados da folha de pagamento.

§ 2º Eventuais divergências quanto aos valores ou à relação jurídica existente entre o servidor e a entidade consignatária deverão ser solucionadas diretamente entre as partes, sem prejuízo das atribuições administrativas de fiscalização do Município.

Art. 6º Na hipótese de suspensão, interrupção ou cessação do pagamento da remuneração, provento ou pensão do consignado, a consignação será interrompida enquanto inexistir remuneração disponível para o respectivo desconto.

§ 1º A interrupção do desconto não extingue, suspende ou altera, por si só, a obrigação assumida pelo servidor perante a entidade consignatária.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, caberá ao servidor tratar diretamente com a entidade consignatária sobre as condições de pagamento da obrigação remanescente.

Art. 7º É vedada a realização de consignação facultativa que:

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



- I – ultrapasse a margem consignável disponível e os limites estabelecidos na legislação aplicável;
- II – não tenha sido previamente autorizada pelo servidor;
- III – seja realizada mediante autorização obtida de forma irregular, fraudulenta ou sem comprovação suficiente da manifestação de vontade;
- IV – envolva cobrança de valores ou encargos não informados previamente ao servidor ou não admitidos pela legislação aplicável;
- V – implique prática abusiva ou contrária à legislação de proteção e defesa do consumidor;
- VI – utilize dados pessoais do servidor em desconformidade com a legislação aplicável;
- VII – descumpra as disposições deste Decreto ou as condições estabelecidas no instrumento de credenciamento ou autorização.

Art. 8º A margem consignável para as consignações facultativas dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, fica estabelecida em 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do consignado, observados os limites, as condições e as demais disposições previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 1º Do limite global previsto no *caput*, observado o limite máximo estabelecido para cada modalidade:

- I – até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização na modalidade saque; e
- II – até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização na modalidade saque.

§ 2º O limite global de 40% (quarenta por cento) previsto no *caput* será reduzido em 2 (dois) pontos percentuais em 14 de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os limites previstos nos incisos I e II do § 1º serão reduzidos em 2 (dois) pontos percentuais em 14 de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingirem o

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



percentual de 0% (zero por cento) em 2029, quando ficarão vedadas novas operações de consignação nas respectivas modalidades.

§ 4º As reduções de que tratam os §§ 2º e 3º não se aplicam aos contratos de consignação firmados até a data de início de vigência de cada novo limite, ficando assegurada a manutenção das condições originalmente pactuadas até a liquidação integral do respectivo saldo devedor.

§ 5º A utilização da margem consignável dependerá de autorização prévia, expressa e inequívoca do servidor e ficará condicionada à existência de margem disponível no momento da averbação.

§ 6º O Cartão de Fomento Municipalista somente poderá utilizar a margem consignável prevista neste artigo na modalidade que corresponda juridicamente à natureza da operação realizada, observados os limites específicos estabelecidos neste artigo e na legislação aplicável.

§ 7º A margem consignável será calculada e controlada pelo sistema eletrônico de consignações, considerando as consignações facultativas já existentes e a margem disponível do servidor no momento da contratação.

§ 8º Os limites previstos neste artigo constituem parâmetro adotado com fundamento na legislação federal de regência, especialmente na Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, observada a competência normativa do Município e a legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO IV

DO CARTÃO DE FOMENTO MUNICIPALISTA

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Município de Mulungu do Morro, o Cartão de Fomento Municipalista, destinado a estimular a aquisição de bens e serviços por
Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



servidores públicos municipais perante estabelecimentos comerciais participantes, especialmente aqueles localizados no Município.

§ 1º O Cartão de Fomento Municipalista será operacionalizado por entidade regularmente constituída e habilitada para a atividade que desempenhar, observada a legislação federal e a regulamentação do Banco Central do Brasil, quando aplicáveis.

§ 2º O Município não atuará como instituição financeira, instituição de pagamento, emissor de cartão, concedente de crédito ou administrador de arranjo de pagamento, salvo se houver competência legal específica e autorização regulatória para tanto.

§ 3º Eventual concessão de crédito vinculada ao Cartão de Fomento Municipalista somente poderá ser realizada por instituição legalmente autorizada a exercer essa atividade, observada integralmente a legislação federal e a regulamentação aplicável.

§ 4º O Cartão de Fomento Municipalista terá como finalidade prioritária a realização de compras de bens e serviços, não constituindo, por si só, autorização para realização de saques ou disponibilização de numerário ao servidor.

§ 5º Eventual operação de saque ou disponibilização de crédito em dinheiro somente poderá ocorrer quando expressamente admitida pela legislação federal e realizada por instituição legalmente autorizada, não podendo decorrer diretamente deste Decreto.

Art. 10. O Cartão de Fomento Municipalista deverá observar os seguintes requisitos:

- I – operar em conformidade com a legislação federal e com a regulamentação do Banco Central do Brasil aplicável aos arranjos e instrumentos de pagamento;
- II – assegurar a identificação dos responsáveis pela emissão, administração, processamento e liquidação das operações;
- III – permitir a utilização perante estabelecimentos comerciais participantes, observadas as regras do respectivo arranjo de pagamento;

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



IV – não cobrar do servidor taxa de adesão ou anuidade, salvo se expressamente admitida pela legislação aplicável e previamente informada e aceita pelo servidor;

V – não cobrar encargos que não tenham sido previamente informados e expressamente pactuados;

VI – disponibilizar ao servidor informações claras, precisas e acessíveis sobre as condições de utilização do cartão;

VII – adotar mecanismos de segurança compatíveis com a natureza das operações e com os riscos envolvidos;

VIII – observar as normas de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

§ 1º A entidade responsável pela operação deverá adotar medidas destinadas a possibilitar ampla aceitação do Cartão de Fomento Municipalista pelos estabelecimentos comerciais participantes, sem impor ao Município obrigação de garantir a aceitação por estabelecimento específico.

§ 2º É vedada a imposição aos estabelecimentos comerciais de equipamentos dedicados, integrações tecnológicas ou custos adicionais que não sejam próprios do respectivo arranjo de pagamento ou previamente acordados com os participantes.

§ 3º O Cartão de Fomento Municipalista não poderá ser utilizado como mecanismo de concessão irregular de crédito por estabelecimentos comerciais ou por pessoas que não estejam legalmente autorizadas a realizar operações dessa natureza.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 11. A habilitação das entidades consignatárias será realizada mediante procedimento administrativo próprio, mediante chamamento público, observados critérios objetivos, isonômicos e previamente estabelecidos, não implicando, por si só, contratação de bens ou serviços pelo Município.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



§ 1º O procedimento de habilitação ou credenciamento deverá estabelecer requisitos objetivos e previamente definidos, compatíveis com a natureza da atividade a ser desempenhada.

§ 2º Deverão ser observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

§ 3º O simples credenciamento de entidade consignatária não implica contratação de bens ou serviços pelo Município, nem gera direito à remuneração pública.

Art. 12. Para habilitação como entidade consignatária, deverão ser apresentados, conforme a natureza da atividade:

- I – inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;
- III – comprovação dos poderes de representação;
- IV – prova de regularidade fiscal, trabalhista e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando exigível;
- V – comprovação de autorização ou registro perante órgão regulador competente, quando exigidos pela legislação para o exercício da atividade;
- VI – comprovação de capacidade técnica e operacional compatível com os serviços a serem prestados;
- VII – indicação de canais adequados de atendimento aos servidores;
- VIII – comprovação de adoção de medidas de segurança da informação e proteção de dados compatíveis com a atividade;
- IX – declaração de que não cobrará do Município valores não previstos em contratação administrativa regularmente formalizada;
- X – outros documentos estritamente necessários à comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira ou operacional, conforme a natureza da atividade.

§ 1º Não será exigida sede, filial ou escritório no Estado da Bahia como condição de habilitação quando tal requisito não for indispensável à adequada execução da atividade,

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



devendo ser priorizados meios de atendimento presenciais ou eletrônicos compatíveis com as necessidades dos servidores.

§ 2º As exigências de habilitação deverão guardar pertinência e proporcionalidade com a atividade a ser desempenhada, sendo vedadas exigências que restrinjam injustificadamente a participação de interessados.

§ 3º As entidades que atuarem na emissão, administração ou processamento do Cartão de Fomento Municipalista deverão comprovar, quando exigível, que possuem autorização, registro, vínculo ou participação em instituição ou arranjo regularmente constituído e submetido à regulamentação aplicável.

§ 4º As instituições responsáveis pela concessão de crédito deverão estar legalmente autorizadas a exercer essa atividade, nos termos da legislação federal e da regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 5º As entidades responsáveis pelo tratamento de dados dos servidores deverão demonstrar capacidade de observância da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. A análise da documentação das entidades interessadas será realizada pelo órgão ou unidade administrativa competente, designado em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O órgão competente poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares necessários à comprovação das condições de habilitação, desde que não implique alteração indevida das condições originalmente estabelecidas.

§ 2º A habilitação ou o credenciamento terá validade de até 60 (sessenta) meses, observado o procedimento administrativo correspondente e a legislação aplicável.

§ 3º A manutenção da habilitação dependerá da permanência das condições exigidas para o exercício da atividade.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 14. A gestão das consignações facultativas será realizada por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município ou por terceiro regularmente contratado ou autorizado, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O sistema deverá permitir, conforme as necessidades administrativas:

- I – consulta e controle da margem consignável;
- II – registro e averbação das consignações;
- III – controle dos descontos;
- IV – processamento e conciliação dos valores;
- V – emissão de relatórios gerenciais;
- VI – auditoria e rastreabilidade das operações;
- VII – identificação dos usuários responsáveis pelas operações;
- VIII – mecanismos de segurança e controle de acesso.

§ 2º O acesso ao sistema deverá ser limitado aos usuários autorizados, conforme suas respectivas atribuições.

§ 3º O eventual fornecimento do sistema por terceiro não afasta a responsabilidade do Município pela adequada fiscalização da execução das atividades que lhe forem próprias.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais decorrente das consignações facultativas e do Cartão de Fomento Municipalista observará a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como as demais normas aplicáveis à proteção da privacidade e à segurança da informação.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



§ 1º Os dados pessoais somente poderão ser tratados na medida necessária à execução das finalidades legítimas relacionadas às consignações, à folha de pagamento, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e à execução das relações jurídicas correspondentes.

§ 2º As entidades consignatárias deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§ 3º O compartilhamento de dados entre o Município, as entidades consignatárias, instituições financeiras, instituições de pagamento e demais participantes deverá limitar-se aos dados necessários à execução das respectivas atividades e observar a legislação aplicável.

§ 4º Os instrumentos jurídicos celebrados com terceiros deverão estabelecer, quando aplicável, as responsabilidades relativas ao tratamento, segurança, guarda, compartilhamento e eliminação dos dados pessoais.

Art. 16. As entidades consignatárias deverão disponibilizar ao Município informações e relatórios suficientes para o exercício das atividades de fiscalização, controle, auditoria e transparência, observados o sigilo legal, o sigilo bancário, quando aplicável, e a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O fornecimento de informações ao Município deverá limitar-se ao necessário para o exercício de suas competências administrativas, vedada a utilização dos dados para finalidade estranha à relação de consignação ou às obrigações legais e regulatórias correspondentes.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA, DA PROTEÇÃO DO SERVIDOR E DAS SANÇÕES

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Art. 17. As entidades consignatárias deverão assegurar aos servidores informações claras, precisas e acessíveis acerca das condições das operações, especialmente quanto a:

- I – valor ou limite da operação;
- II – número e valor das parcelas, quando houver;
- III – prazo de pagamento;
- IV – taxas, tarifas, juros e demais encargos incidentes;
- V – custo total da operação, quando aplicável;
- VI – consequências da inadimplência;
- VII – condições de cancelamento, encerramento ou quitação;
- VIII – canais de atendimento e reclamação.

§ 1º É vedada a realização de operação mediante fornecimento de informação incompleta, obscura ou capaz de induzir o servidor a erro.

§ 2º As entidades consignatárias deverão adotar medidas compatíveis com a prevenção do superendividamento e com a promoção do uso responsável do crédito, quando a operação envolver concessão de crédito.

Art. 18. O descumprimento das disposições deste Decreto, das condições de habilitação, do instrumento de credenciamento ou das obrigações assumidas perante o Município poderá ensejar, observado o devido processo administrativo:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária da habilitação ou do credenciamento;
- III – descredenciamento ou cancelamento da habilitação;
- IV – impedimento de realização de novas averbações, nos casos devidamente justificados;
- V – adoção das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



§ 1º A aplicação das medidas previstas neste artigo observará a gravidade da conduta, a extensão do dano, a reincidência, a existência de dolo ou culpa e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Será assegurado à entidade interessada o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo destinado à aplicação das medidas previstas neste artigo.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas não prejudicará os direitos dos servidores nem implicará, por si só, extinção das obrigações privadas regularmente assumidas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. As consignações facultativas regularmente constituídas antes da entrada em vigor deste Decreto permanecerão vigentes até o término das respectivas obrigações, observada a legislação aplicável.

§ 1º A renovação, renegociação, novação ou contratação de nova consignação após a entrada em vigor deste Decreto deverá observar integralmente suas disposições e os limites de margem consignável vigentes.

§ 2º A adequação das consignações existentes às novas regras somente ocorrerá quando determinada por lei, por decisão judicial ou quando houver nova contratação, renovação ou renegociação expressamente autorizada pelo servidor.

Art. 20. O Município poderá celebrar os instrumentos necessários à operacionalização das consignações facultativas e do Cartão de Fomento Municipalista, observada a legislação aplicável.

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro - BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



§ 1º Quando a operacionalização depender da contratação de bens ou serviços pelo Município, deverá ser observado o procedimento de contratação pública cabível, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os instrumentos celebrados deverão estabelecer, conforme o caso:

- I – as responsabilidades das partes;
- II – os procedimentos de averbação e repasse;
- III – os padrões de segurança da informação;
- IV – as regras de proteção de dados pessoais;
- V – os mecanismos de fiscalização e auditoria;
- VI – as hipóteses de suspensão e encerramento da operação;
- VII – as condições para tratamento de incidentes de segurança;
- VIII – os demais requisitos necessários à adequada execução das atividades.

Art. 21. O Município poderá editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto, desde que destinadas exclusivamente ao seu detalhamento e operacionalização e observados os limites da legislação vigente.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir orientações operacionais destinadas à execução das consignações, especialmente quanto aos procedimentos de averbação, controle de margem, processamento dos descontos, conciliação e repasse.

Art. 23. A instituição do Cartão de Fomento Municipalista não implica qualquer obrigação do Município de conceder crédito, garantir operações financeiras, assumir dívidas de servidores, subsidiar taxas ou encargos, adquirir bens ou serviços dos estabelecimentos participantes ou assegurar volume mínimo de transações.

Art. 24. O Município poderá suspender novas averbações ou a operacionalização do Cartão de Fomento Municipalista quando constatada irregularidade relevante, risco à segurança dos dados, descumprimento das normas aplicáveis ou comprometimento da

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO GABINETE DO PREFEITO

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



regularidade da folha de pagamento, assegurados, quando cabíveis, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade administrativa competente, observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mulungu do Morro – BA, 13 de agosto de 2026.

ACÁCIO TELES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro, CEP: 44.885-000, centro - Mulungu do Morro – BA.
Fone: (74) 36431076, CNPJ: 16.445.876/0001-81 / E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 11/2026

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo previsto na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual requer seja integralmente conhecida.

DOS FATOS

O presente procedimento licitatório prevê, em seu(s) item(ns) 94,95 a aquisição de Quadros Brancos destinados à escrita com marcador.

Entretanto, a especificação técnica constante do Termo de Referência admite como matéria-prima apenas descrições genéricas, tais como:

- "Quadro Branco";
- "Chapa de fibra de madeira com pintura comum ou UV branca brilhante";
- "Chapa de fibra branca resinada";

referências estas que permitem o fornecimento de produtos confeccionados em chapa de fibra pintada (Eucatex com pintura comum ou UV), material que, embora possua menor custo inicial, não apresenta desempenho compatível com o uso contínuo exigido em ambientes escolares, administrativos e institucionais.

A ausência de especificações mínimas de desempenho possibilita que sejam ofertados produtos de qualidade significativamente inferior, comprometendo a durabilidade do objeto contratado e, consequentemente, o interesse público.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Não se pretende restringir a competitividade, tampouco direcionar a contratação para determinada marca ou fabricante.

Busca-se apenas que o Edital estabeleça requisitos mínimos capazes de assegurar que os produtos ofertados possuam desempenho compatível com a finalidade pública a que se destinam.

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA ESPECIFICAÇÃO

A chapa de fibra pintada com tinta comum ou UV não foi originalmente desenvolvida para suportar uso intenso e repetitivo com marcadores para quadro branco.

Sua superfície é composta apenas por camada de pintura aplicada sobre chapa de fibra, circunstância que acarreta, com o uso cotidiano:

- desgaste precoce da pintura superficial;
- absorção gradual da tinta do marcador;
- aparecimento de manchas permanentes;
- perda da capacidade de apagamento;
- redução significativa da vida útil do produto.

Em poucos meses de utilização contínua é comum que tais quadros apresentem manchas irreversíveis, tornando necessária sua substituição antecipada.

Ou seja, trata-se de produto cuja durabilidade é incompatível com o princípio da eficiência administrativa.

DA EXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO TÉCNICAMENTE SUPERIOR

Atualmente existe tecnologia amplamente consolidada no mercado destinada especificamente à fabricação de quadros para escrita com marcador: o laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca).

Esse material apresenta características técnicas significativamente superiores, dentre elas:

- superfície não porosa;
- elevada resistência mecânica;
- maior resistência ao desgaste provocado pela escrita diária;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- facilidade de limpeza;
- excelente apagabilidade;
- elevada vida útil.

Por essa razão, o laminado melamínico tornou-se padrão de qualidade na fabricação de quadros escolares e profissionais destinados ao uso contínuo.

Importante destacar que a presente impugnação não pretende impor determinada marca comercial, mas sim exigir desempenho mínimo compatível com a finalidade do objeto.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar, entre outros, os princípios da:

- eficiência;
- economicidade;
- planejamento;
- interesse público;
- obtenção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório possui como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, proposta mais vantajosa não se confunde com menor preço.

A vantajosidade deve considerar todo o ciclo de vida do objeto contratado, compreendendo sua durabilidade, desempenho, custos de manutenção e necessidade de reposição.

A aquisição de produto de baixa vida útil gera sucessivas reposições, aumentando o custo global da contratação e contrariando diretamente os princípios da eficiência e da economicidade.

Assim, a Administração deve privilegiar especificações capazes de garantir maior desempenho e maior vida útil do objeto.

DO DEVER DE ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O Termo de Referência deve conter especificações suficientes para assegurar que o objeto contratado atenda integralmente às necessidades da Administração.

A utilização de descrição excessivamente genérica permite que produtos de níveis de qualidade completamente distintos sejam considerados equivalentes, embora possuam comportamentos totalmente diferentes durante sua utilização.

Essa situação compromete a isonomia entre os licitantes, pois coloca em igualdade fabricantes que empregam matérias-primas de alta qualidade e fabricantes que utilizam materiais significativamente inferiores.

Na prática, cria-se competição baseada apenas no menor preço, e não na melhor solução para a Administração.

DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Embora o quadro confeccionado em chapa pintada possua menor custo inicial, sua reduzida vida útil implica aumento das despesas públicas com reposições constantes.

O princípio da economicidade exige análise do custo global da contratação.

Assim, adquirir produto mais barato, porém de baixa durabilidade, representa falsa economia.

Ao contrário, a aquisição de quadro confeccionado em laminado melamínico proporciona maior vida útil, reduzindo significativamente os gastos futuros com manutenção e substituição.

Portanto, a manutenção da especificação atualmente constante do edital pode ocasionar desperdício de recursos públicos.

DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO

Considerando que o objeto será utilizado de forma contínua, mostra-se tecnicamente recomendável que a Administração estabeleça requisitos mínimos de desempenho capazes de assegurar a qualidade do produto.

Sugere-se, exemplificativamente, a seguinte redação:

Quadro branco confeccionado em base de MDF com espessura mínima de 6 mm, revestido em laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca), próprio para escrita com marcador, de alta resistência ao desgaste, fácil limpeza e elevada durabilidade, com moldura em alumínio anodizado frisado medindo aproximadamente 25 x 15 mm, dotado de suporte fixo para pincel e apagador.

Alternativamente, poderá ser admitido qualquer outro material que comprove desempenho técnico equivalente ou superior, mediante documentação técnica do fabricante.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Dessa forma preserva-se a ampla competitividade sem comprometer a qualidade da contratação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) o seu integral provimento;
- c) a retificação da especificação técnica dos itens impugnados de forma que passe a exigir superfície confeccionada em laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca), ou outro material tecnicamente equivalente ou superior que apresente comprovadamente desempenho compatível com uso contínuo;
- d) que sejam incluídos requisitos mínimos de desempenho relativos à resistência ao desgaste, facilidade de limpeza, apagabilidade, durabilidade e vida útil do produto;
- e) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a especificação atualmente constante do edital, que seja apresentada a motivação técnica que embasou tal escolha, bem como os estudos técnicos preliminares, pesquisa de mercado, banco de preços e demais documentos que demonstrem que a solução especificada atende ao princípio da vantajosidade e às necessidades da Administração;
- f) a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação;
- g) caso haja alteração das especificações técnicas, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

CONCLUSÃO

A Administração Pública não está obrigada a adquirir produtos de menor desempenho técnico quando existirem soluções mais adequadas ao atendimento do interesse público. A definição de especificações compatíveis com a finalidade da contratação constitui medida indispensável para assegurar a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a aquisição de produtos que, em razão de sua menor resistência ao uso contínuo, apresentem desgaste precoce, manchas permanentes e reduzida vida útil, ocasionando substituições frequentes e consequente aumento dos gastos públicos.

A Impugnante atua há mais de 23 (vinte e três) anos na fabricação de quadros escolares e profissionais, possuindo amplo conhecimento técnico acerca dos materiais empregados nesse segmento. Com fundamento nessa experiência e visando exclusivamente ao interesse público, sugere a revisão da especificação técnica do edital para contemplar superfície em laminado melamínico de alta pressão (fórmica) ou outro material de

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

desempenho equivalente ou superior, de modo a proporcionar maior durabilidade, melhor desempenho durante toda a vida útil do produto e maior economicidade para a Administração Pública.

A presente impugnação não busca direcionar a contratação para determinada marca ou fabricante, mas sim assegurar que o objeto licitado possua requisitos mínimos de desempenho e durabilidade compatíveis com a finalidade pública a que se destina, preservando a ampla competitividade entre todos os fornecedores capazes de atender às especificações técnicas exigidas

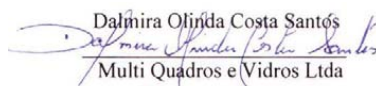
A presente impugnação não objetiva restringir a competitividade, direcionar a contratação ou privilegiar qualquer fabricante.

Busca, unicamente, assegurar que os recursos públicos sejam empregados na aquisição de produtos efetivamente aptos ao uso intensivo a que se destinam, evitando contratações de baixa durabilidade que ocasionem substituições prematuras e prejuízos ao erário.

A Administração Pública deve buscar não o menor preço isoladamente, mas sim a contratação que represente o melhor resultado para o interesse público, observando a eficiência, a economicidade e a vantajosidade da contratação, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitadas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D1A19F86EFD89B32297139208E2328D3

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PA012707/2026
MPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, Inscrição Estadual nº 062.093.821-0024, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua procuradora Dalmira Olinda Costa Santos, ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente destinados às Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/BA, conforme Processo Administrativo PA012707/2026, com sessão pública prevista para às 09h00min do dia 18/08/2026, na plataforma www.bllcompras.com, e a impugnação protocolada em 12/08/2026.

I – DA ADMISSIBILIDADE

As aquisições e contratações do Município de Mulungu do Morro/BA são regidas prioritariamente pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 002/2024, pelo Decreto Municipal nº 149/2025 e demais legislações aplicáveis, sendo o Edital publicado no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, acessíveis a todos os interessados.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Analisados os requisitos formais, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação, dela se conhece.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026 tem sessão pública de abertura prevista para às 09h00min do dia 18/08/2026 (segunda-feira), na plataforma www.bllcompras.com. A

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



impugnação foi protocolada em 12/08/2026 (terça-feira) – ou seja, 4 (quatro) dias úteis antes da data de abertura do certame – atendendo, portanto, ao prazo mínimo de 3 (três) dias úteis exigido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Reconhece-se, assim, a tempestividade da impugnação.

III – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, empresa fabricante de quadros escolares com mais de 23 (vinte e três) anos de atuação no segmento, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sustenta, em síntese, que a especificação técnica dos itens 94 e 95 do Edital – destinados à aquisição de quadros brancos para escrita com marcador – seria inadequada por admitir descrições genéricas de matéria-prima, tais como "Quadro Branco", "Chapa de fibra de madeira com pintura comum ou UV branca brilhante" e "Chapa de fibra branca resinada", as quais permitiriam o fornecimento de produtos confeccionados em chapa de fibra pintada (Eucatex), material que, segundo alega, não apresenta desempenho compatível com o uso contínuo exigido em ambientes escolares, administrativos e institucionais.

A impugnante argumenta que a chapa de fibra pintada com tinta comum ou UV não foi desenvolvida para suportar uso intenso e repetitivo com marcadores, o que pode acarretar desgaste precoce, absorção da tinta, manchas permanentes e redução significativa da vida útil do produto. Sustenta, ainda, que existe solução tecnicamente superior e amplamente consolidada no mercado, consistente no laminado melamínico de alta pressão, conhecido como fórmica branca, que apresenta superfície não porosa, elevada resistência mecânica, facilidade de limpeza e excelente apagabilidade. Defende que a ausência de especificações mínimas de desempenho violaria os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, afirma que a manutenção de especificação genérica poderia acarretar prejuízo ao erário, na medida em que a aquisição de produto de baixa durabilidade implicaria reposições frequentes e, conseqüentemente, aumento do custo global da contratação. Ao final, requer, em ordem sequencial:

1. O conhecimento da impugnação;
2. O integral provimento da impugnação;
3. A retificação da especificação técnica dos itens impugnados, para exigir superfície em laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca) ou outro material tecnicamente equivalente ou superior;

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



4. A inclusão de requisitos mínimos de desempenho relativos à resistência ao desgaste, facilidade de limpeza, apagabilidade, durabilidade e vida útil;
5. Subsidiariamente, caso seja mantida a especificação atual, a apresentação da motivação técnica que embasou a escolha;
6. A suspensão do certame até o julgamento definitivo da impugnação;
7. Caso haja alteração do instrumento convocatório, a republicação do edital, com a correspondente reabertura dos prazos legais.

É o relatório, passo a decidir.

IV – DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

4.1. Da discricionariedade técnica da Administração na definição das especificações

A impugnante sustenta que as especificações técnicas dos itens 94 e 95 seriam inadequadas por admitirem matérias-primas genéricas, devendo a Administração exigir, como requisito mínimo, superfície em laminado melamínico de alta pressão (fórmica branca) ou material de desempenho equivalente ou superior.

Inicialmente, cumpre registrar que a definição das especificações técnicas do objeto licitado constitui ato inerente à discricionariedade técnica da Administração, exercida no âmbito do planejamento da contratação, nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A escolha da solução técnica que melhor atenda ao interesse público é prerrogativa do órgão requisitante, cabendo ao Agente de Contratação verificar a regularidade formal do procedimento.

O Termo de Referência, elaborado pelo setor requisitante competente, define as especificações dos quadros brancos de acordo com a necessidade real da Administração Municipal, considerando fatores como disponibilidade orçamentária, finalidade de uso, demanda e condições locais. A especificação adotada não exclui, a priori, nenhuma tecnologia ou matéria-prima – ao contrário, ao admitir diferentes tipos de materiais (chapa de fibra com pintura comum ou UV, chapa de fibra branca resinada, entre outros), amplia o universo de fornecedores e estimula a competitividade do certame.

4.2. Da alegada inadequação da especificação e da existência de solução tecnicamente superior

A impugnante argumenta que a chapa de fibra pintada não oferece desempenho compatível com uso contínuo, sugerindo que o laminado melamínico seria a solução tecnicamente adequada. Ocorre que a alegação carece de prova técnica objetiva, limitando-

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



se a argumentação de ordem comercial da própria fabricante, que, como produtora de quadros em laminado melamínico, tem evidente interesse econômico na alteração da especificação.

É certo que diferentes tecnologias de fabricação de quadros brancos coexistem no mercado, cada qual com suas vantagens e limitações. A chapa de fibra com pintura UV ou resinada, por exemplo, constitui solução amplamente utilizada em licitações públicas municipais em todo o território nacional, sendo produto regular, disponível no mercado e apto ao uso a que se destina. A circunstância de existir produto de desempenho alegadamente superior não torna, por si só, a especificação adotada inadequada ou ilegal.

O art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações devem ser suficientes para garantir a qualidade do objeto, sem, contudo, impor que a Administração adote sempre a solução de maior custo ou de maior durabilidade disponível no mercado. A proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é aquela que conjuga qualidade e economicidade, considerando o contexto orçamentário e as necessidades específicas do ente contratante.

4.3. Da alegada violação aos princípios da eficiência, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa

A impugnante invoca os princípios da eficiência e da economicidade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021) para sustentar que a Administração deveria privilegiar especificações de maior durabilidade, sob o argumento de que a aquisição de produto de menor vida útil representaria "falsa economia".

A tese, embora formalmente válida em abstrato, não encontra amparo concreto no caso em exame. Primeiro, porque a impugnante não apresenta dados objetivos, laudos técnicos independentes ou estudos comparativos de custo-benefício que demonstrem, quantitativamente, a alegada superioridade do laminado melamínico em termos de custo total de propriedade para a realidade da Administração Municipal de Mulungu do Morro. Segundo, porque o princípio da economicidade não se resume à maximização da vida útil do produto, mas à otimização da relação custo-benefício dentro das limitações orçamentárias e das prioridades administrativas do ente público.

Ademais, a análise do custo global da contratação, incluindo custos de manutenção e reposição, é matéria própria do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, cabendo ao setor requisitante – e não ao licitante – a sua ponderação no âmbito do planejamento. A impugnante não demonstra que o planejamento foi deficiente, limitando-se a oferecer sua própria avaliação comercial como fundamento da pretensão.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



4.4. Da alegada violação à isonomia entre os licitantes

A impugnante alega que a descrição genérica comprometeria a isonomia, pois colocaria em igualdade fabricantes que empregam matérias-primas de alta qualidade e fabricantes que utilizam materiais inferiores, criando competição baseada apenas no menor preço.

Ocorre que a isonomia, tal como tutelada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, consiste precisamente em garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, sem direcionamento ou restrição injustificada. A especificação genérica, ao admitir diferentes tecnologias de fabricação, assegura a participação do maior número possível de fornecedores, incluindo a própria impugnante, que poderá ofertar seus produtos em laminado melamínico em plena condição de igualdade com os demais concorrentes.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a restrição da especificação a uma única tecnologia de fabricação – o laminado melamínico – é que poderia configurar violação à isonomia e à ampla competitividade, ao reduzir o universo de fornecedores aptos a participar do certame, em benefício de segmento específico do mercado.

4.5. Do alegado risco de prejuízo ao erário

O argumento de que a manutenção da especificação acarretaria desperdício de recursos públicos é de natureza especulativa e não se sustenta sem evidência documental concreta. A impugnante não apresenta histórico de contratações anteriores do Município que demonstre necessidade de reposições frequentes de quadros brancos, nem comprova que os produtos atualmente especificados tenham apresentado desempenho insatisfatório em contratações precedentes.

O risco hipotético de prejuízo ao erário, desacompanhado de prova, não constitui fundamento suficiente para impor à Administração a alteração de especificação técnica validamente definida no âmbito do planejamento da contratação.

4.6. Do interesse comercial da impugnante

Embora a impugnante afirme que não pretende direcionar a contratação para determinada marca ou fabricante, é relevante observar que se trata de empresa fabricante de quadros escolares, cuja linha de produção é voltada precisamente para o laminado melamínico de alta pressão, conforme se extrai de seu próprio papel timbrado e razão social ("Fábrica de Quadros Escolares – Quadro Branco, Lousa de Vidro, Quadro Aviso, Cortiça, Giz, Gestão à Vista, dentre outros").

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Nesse contexto, a pretensão de alterar a especificação para contemplar, como requisito mínimo, exatamente a tecnologia de fabricação empregada pela impugnante, ainda que formulada em termos genéricos, revela interesse comercial legítimo, porém insuficiente para fundamentar a modificação do instrumento convocatório. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a viabilizar o controle de legalidade do edital, não a servir de instrumento para adequação das especificações aos interesses comerciais de potenciais licitantes.

4.7. Do pedido subsidiário

Quanto ao pedido subsidiário, de que a Administração apresente a motivação técnica que embasou a especificação adotada, registra-se que o planejamento da contratação foi realizado nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência pelo setor requisitante competente, documentos que instruem os autos do Processo Administrativo PA012707/2026 e que estão disponíveis para consulta dos interessados, na forma da legislação de acesso à informação.

V – DA DECISÃO

Examinados detidamente os autos, bem como os fundamentos apresentados na impugnação, verifica-se que as especificações técnicas dos itens 94 e 95 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026 foram definidas no exercício regular da discricionariedade técnica da Administração, em conformidade com os arts. 18, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, não havendo demonstração concreta de ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou prejuízo ao interesse público que justifique a retificação pretendida.

A Administração, ao definir especificações que admitem diferentes tecnologias de fabricação de quadros brancos, observou os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da economicidade, garantindo a participação do maior número possível de fornecedores, em benefício do interesse público.

Diante do exposto, **conheço da impugnação** da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ nº 03.961.467/0001-96, por sua tempestividade e legitimidade, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as especificações técnicas dos itens 94 e 95 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 11/2026, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação supra.

Com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, cientifique-se a impugnante da presente decisão por meio eletrônico e publique-se a resposta nos meios oficiais para fins de publicidade e transparência.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



É como decido.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Mulungu do Morro – BA., 13 de agosto de 2026.

Jéssica Brandão Neves
Agente de Contratação/Pregoeira